

**FLÁVIO ALEXANDRE DE SOUZA**

**DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA**

**CURITIBA  
2003**

**FLÁVIO ALEXANDRE DE SOUZA**

**DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA**

**Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito como requisito parcial à conclusão  
do Curso de Bacharelado em Direito,  
Setor de Ciências Jurídicas, Universidade  
Federal do Paraná.**

**Orientador: Prof. Antonio Alves do Prado  
Filho**

**CURITIBA  
2003**


## TERMO DE APROVAÇÃO

FLÁVIO ALEXANDRE DE SOUZA

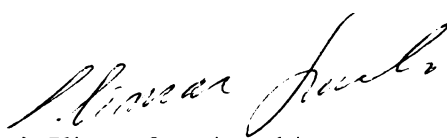
DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel no Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:


Orientador



Prof. Antonio Alves do Prado Filho  
Departamento de Ciências Jurídicas, UFPR



Prof. Elimar Szaniawski  
Departamento de Ciências Jurídicas, UFPR



Prof. Carlos Eduardo P. Ruzyk  
Departamento de Ciências Jurídicas, PUC-PR

Curitiba, 22 de outubro de 2003

## RESUMO

O presente estudo tem como fundamento analisar a figura do dano moral em face da pessoa jurídica, onde esta é lesada em seu patrimônio. As principais correntes doutrinárias serão observadas visando maior entendimento acerca dos institutos do Direito que orbitam junto a este tema. A responsabilidade civil é um dos institutos de grande relevância para fundamentar a construção do dano. O reflexo do dano determina sua espécie, que pode ser material ou moral. Antes de informarmos a construção do dano, é válido adentrarmos nos direitos da personalidade. Estes são fundamentais para boa convivência social. Formam o arcabouço dos direitos essenciais à pessoa, como nome, liberdade, integridade, etc. A doutrina atualmente é pacífica em admitir a existência dos direitos da personalidade à pessoa jurídica. Porém, observadas suas peculiaridades. Não podemos deixar de destacar a importância da evolução histórica dos institutos relacionados. Diante da análise da evolução histórica poderemos criticar coerentemente as correntes doutrinárias passadas. Dentro dos direitos da personalidade amparada na doutrina clássica, entendemos a existência dos direitos únicos da pessoa jurídica. Informamos suas justificativas existenciais. O equilíbrio social almejado, faz surgir as garantias para a proteção dos bens. Quando o patrimônio é avariado surge o dano e conseqüentemente a noção de culpa. Na noção de culpa há que se destacar a teoria do risco. O agente lesiona estará, independentemente da observação da culpa, obrigado à reparar o dano. Como nos referimos, o equilíbrio nas relações jurídicas é ampliado com a teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. A desconsideração da personalidade jurídica justifica a existência paralela à pessoa física da jurídica. Estes são os principais relações que observaremos para o dano moral à pessoa jurídica, sendo esta lesionada, ou seja, sujeito passivo do dano. Esta aparente “salada” de institutos será debatida de forma à possibilitar nosso entendimento para admitir que a pessoa jurídica seja lesionada no âmbito moral.

## SUMÁRIO

<b>TERMO DE APROVAÇÃO</b> .....	ii
<b>RESUMO</b> .....	iv
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>2 RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	03
2.1 Conceito.....	03
2.2 Requisitos.....	06
<b>3 DIREITOS DA PERSONALIDADE</b> .....	08
3.1 Conceito.....	08
3.2 Natureza Jurídica.....	10
<b>4 DANO</b> .....	12
4.1 Conceito.....	12
4.2 Espécies.....	19
<b>5 DANO MORAL</b> .....	21
5.1 Histórico.....	21
5.2 Conceito.....	23
<b>6 PESSOA JURÍDICA</b> .....	28
6.1 Conceito.....	28
6.2 Histórico.....	30
<b>7 PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA</b> .....	33
7.1 Noções teóricas.....	33
7.2 Personalidade das pessoas jurídicas.....	36
7.3 Teorias.....	37
7.4 Desconsideração da personalidade jurídica.....	40
<b>8 DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA</b> .....	42
8.1 Correntes.....	42
<b>9 CONCLUSÃO</b> .....	45
<b>10 REFERÊNCIAS</b> .....	50

## 1 INTRODUÇÃO

Inquestionável a importância do tema proposto, porém, análise isolada do dano tornaria incompleto o presente estudo. Avaliação dos institutos que o compõem são fundamentais para a amplitude doutrinária. Estipulamos para alicerçar nosso entendimento a responsabilidade civil, os direitos da personalidade, a pessoa jurídica e a desconsideração da personalidade jurídica.

A responsabilidade civil, como sabemos, tem relação direta com o dano, onde este decorre do ato ilícito. O dano é tido como lesão do patrimônio de uma determinada pessoa. Neste tempo, o patrimônio englobava somente os bens materiais e a teoria da diferença justificava este entendimento. Por não envolver situações fora do âmbito material, ou seja, pecuniário, esta teoria dá espaço para a teoria do interesse.

Nesta teoria (do interesse) é ampliada a noção de patrimônio. Além dos bens materiais, pecuniários, aparece a proteção dos bens psicológicos, ou morais. O dano lesionaria o patrimônio jurídico de uma determinada pessoa, patrimônio este, formado por bens de natureza material e moral.

A partir deste entendimento doutrinário surge a dificuldade em admitir a avaliação do dano moral. Teorias informam inexistência de reparação do dano moral, pois, bens desta ordem não podem ser avaliados pecuniariamente.

Os direitos da personalidade são imprescindíveis para análise do tema. Estes formam a essência da pessoa. Destacamos que atualmente, com fulcro na Constituição Federal, todas as pessoas (físicas e jurídicas) têm os direitos da personalidade.

Antes de chegarmos a este entendimento legal, como veremos, existe resistência para conceder à pessoa jurídica os direitos da personalidade. Cremos que esta é formada por direitos peculiares, onde os direitos das pessoas físicas é amplo, do contrário, os da pessoa jurídica são restritos. Esta assertiva, decorre da essência das pessoas em destaque.

Para além desta dificuldade doutrinária a pessoa jurídica é sabatinada no que

diz respeito à sua existência. Duas correntes principais merecem destaque, a que não admite a existência da pessoa jurídica e aquela que admite sua existência. Atualmente prevalecendo a existência plena.

É tão difundida a existência da pessoa jurídica, formando patrimônio distinto de seus sócios, que temos a possibilidade da desconsideração desta. A teoria da desconsideração da personalidade visa coibir a utilização abusiva da pessoa jurídica.

Diante destes fundamentos defendemos o dano moral à pessoa jurídica, figurando esta como sujeito lesionado.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL

### 2.1 CONCEITO

A responsabilidade civil é ponto fundamental ao tratarmos do dano, pois ocorre relação íntima entre este e o instituto da responsabilidade civil. Onde esta é gênero e aquele a espécie. O Código Civil, em seu artigo 187, determina que é um ato ilícito também aquele que excede aos *limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*.<sup>1</sup> O dano surge do ato ilícito.

O dano seria a decorrência da não observação dos limites acima citados. A responsabilidade civil, grosso modo, visa a proteção nas relações juridicamente relevantes, havendo desequilíbrio, prejuízo, este deverá ser indenizado.

Compartilhamos do entendimento de vários doutrinadores, que o surgimento da responsabilidade civil decorre de um imperativo social, o equilíbrio nas relações jurídicas. Esta noção de equilíbrio nas relações jurídicas, necessariamente, visa obter a reparação do prejuízo perante seu causador.

Segundo José Aguiar Dias “qualquer manifestação da atividade humana traz em si a problemática da responsabilidade, dificultando a fixação do seu conceito, que varia tanto quanto os aspectos que pode abranger, bem como pelas teorias filosófico-jurídicas.”<sup>2</sup>

A responsabilidade civil deriva de diversos fatos e atos da vida social. Do mesmo modo em que o fato ou ato reflete no mundo jurídico, havendo dano ocorre a

---

<sup>1</sup> Novo Código Civil Brasileiro, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Rio de Janeiro: Auriverde, 2003, p. 37.

<sup>2</sup> DIAS, Jose Aguiar. *Da Responsabilidade civil*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 01.



obrigação de indenizar, surgindo assim, a noção de responsabilidade civil. A noção de indenizar visando a reparação do dano ocorrido através do ato ilícito, é o objeto do presente estudo.

Segundo Paulo Nalin “a responsabilidade civil, acrescidos os elementos de ser fato social e de matéria ligada à personalidade, implica na sua natureza obrigacional. A responsabilidade civil vem sempre a constituir uma obrigação em desfavor do agressor do interesse alheio, não sendo causal sua localização como fonte obrigacional.”<sup>3</sup>

De acordo com José Aguiar “nas relações de responsabilidade atingem o conceito de personalidade, pois não se concebem nem a aplicação de uma pena nem uma reparação, sem um dos dois sujeitos.”<sup>4</sup>

Nossa responsabilidade é formada em face do outro, pois responderemos perante este acerca dos danos que lhe causarmos. Estes danos “ferem” o seu patrimônio (material ou moral). Percebemos claramente a responsabilidade civil amparada na noção de culpa.

Alguns doutrinadores ao tratar da responsabilidade civil atribuem grande importância ao elemento subjetivo da culpa. Desta forma, a responsabilidade civil repousa sempre na certeza da presença de culpa por parte de agente causador do prejuízo. Caracteriza-se a culpa pela atuação imprudente, negligente e sem perícia.

Destacamos a responsabilidade sem culpa, ou seja, o fator subjetivo não é essencial para a determinação da responsabilidade. Tal espécie de responsabilidade está diretamente relacionada à teoria do risco, tida na norma genérica no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, estabelecendo que haverá obrigação de reparar um dano, independentemente de culpa, desde que esteja previsto e lei, ou *quando a*

---

<sup>3</sup> NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. *Responsabilidade civil*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 1996, p. 37.

<sup>4</sup> DIAS, Jose Aguiar. *Da Responsabilidade civil*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 01.

*atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*<sup>5</sup>

O critério objetivo destaca-se na sociedade atual, tendo como base à teoria do risco. A teoria do risco verifica a presença do fato causador da lesão, estabelecendo o nexo de causalidade entre a fato e a lesão, determina a indenização independentemente de observação da culpa.

Nas relações jurídicas atuais, o risco é fator presente na maioria das tomadas de decisões. Entendemos por risco a expectativa de fato futuro que independe da vontade do agente, porém, é conseqüência de sua tomada de decisão, conseqüência esta favorável ou não, para o aumento patrimonial do agente. A globalização tem como um dos pontos negativos a alta concentração de renda. Agregada a noção da teoria do risco, tendo em vista o fato futuro que independe da vontade do agente, surge o contrato de seguro.

O contrato de seguro visa amparar o sujeito diante da iminência do fato ser desfavorável ao seu patrimônio, conseqüentemente, diminuindo-o. É da própria essência do dano esse acréscimo de desconforto e quebra de normalidade em nossa vida.

O risco faz parte da essência da sociedade atual, merecendo destaque no campo da responsabilidade civil. Mesmo diante do dinamismo que nossa sociedade é formada, não podemos deixar de considerar que a responsabilidade civil tendo como alicerce a culpa, não fica obsoleta diante da teoria do risco. A teoria do risco está relacionada a determinadas relações jurídicas. Em nosso ordenamento a teoria da culpa ainda é tida como regra.

Observamos que as principais correntes do pensamento jurídico procuraram explicar o porquê da elaboração do mecanismo da responsabilidade civil, e como operaria na prática, a reposição do patrimônio ao seu estado anterior. Em suma,

---

<sup>5</sup> Ibid., p. 143.

sempre que se constatar faticamente uma conduta humana associada ao resultado danoso por meio da possibilidade de imputação do dano ao agente, ou seja, existência o nexo de causalidade, com o que se atesta a culpa (requisitos da responsabilidade civil), surge a noção de responsabilidade civil.

As teorias que cercam a responsabilidade civil, são de duas ordens, a subjetiva e a objetiva. Na primeira, haverá a certeza de presença da culpa por parte do agente. O agente quer o resultado nocivo ou assume o risco de produzi-lo, geralmente, atuando com imprudência, negligência ou imperícia.

Na teoria da responsabilidade civil objetiva, ocorre o fato, lesão sem verificação da existência de culpa. A teoria da responsabilidade objetiva filiou-se essencialmente à teoria do risco, sob a ótica de aquele que provoca o dano fica automaticamente obrigado à recomposição, independentemente de averiguação de culpa.

Esta teoria tem como principal finalidade a proteção do lesado, que às vezes não teria condições de provar o elemento causal ao longo de um procedimento judicial.

A Constituição Federal prevê para acidentes nucleares, por exemplo, a responsabilidade objetiva do Estado em recompor eventuais danos.

No tema da responsabilidade objetiva com fulcro no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil<sup>6</sup> é de suma importância, pois, possibilita que o magistrado diante de caso concreto verifique a presença da responsabilidade civil objetiva por parte do causador do dano, observando o caso concreto.

## 2.2 REQUISITOS

A obrigatoriedade de reparação do prejuízo diante de responsabilidade civil só existirá se estiverem presentes seus requisitos, com exceção da responsabilidade

---

<sup>6</sup> Ibid., p. 143.

objetiva.

Os requisitos da responsabilidade civil são o ato ilícito e sua conseqüente imputabilidade, culpa, e nexos de causalidade. Tratamos até aqui da responsabilidade civil e não havíamos adentrado em seus requisitos. Oportuno é apreciarmos tais requisitos neste momento.

Conforme Orlando Gomes “é constituído ato ilícito quando a pessoa capaz de entender e querer, violando norma jurídica, por ação ou omissão culposa, lesa direito subjetivo de outrem, causando-lhe dano suscetível de avaliação pecuniária.”<sup>7</sup>

O Código Civil quando disciplina a responsabilidade pela prática de ato ilícito, em seu artigo 186, inclui a noção de culpa, ao colocar que a ação ou omissão que propicia conseqüências civis deve ser realizada com pelo menos imprudência ou imperícia. A conseqüente imputabilidade do ato ilícito seria a consciência e vontade livre do ato lesivo.

Na responsabilidade contratual ocorre a inversão do ônus da prova, com a inexecução do contrato nasce a obrigação de indenizar, devendo o credor apenas reclamar o não cumprimento da obrigação. Cabe ao devedor esclarecer que não agiu intencionalmente ou com culpa.

A origem determina o tipo de culpa (contratual ou extracontratual). A responsabilidade contratual decorre da violação de uma obrigação, enquanto que na culpa extracontratual, a lesão ocorre em face de um direito absoluto.

A partir da inversão do ônus da prova na responsabilidade contratual, o devedor ao comprovar a inexistência de culpa deverá apontar o caso fortuito, força maior. Aqui ocorre a demonstração da falta de culpa. Com o não cumprimento da obrigação presume-se, razão pela qual o parágrafo único do artigo 1.092 do Código

---

<sup>7</sup> GOMES, Orlando. *Obrigações*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 307.

Civil, exclui o elemento subjetivo em seu enunciado, permitindo ao credor requerer perdas e danos. Contudo, destacamos o artigo 1.057 determina que nos contratos bilaterais as partes respondem por culpa.

Quanto ao dano, comentamos em capítulo próprio.

O nexa de causalidade é a relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu. Cabe aos operadores do direito verificarem se entre a ofensa e o dano, existe vínculo de causalidade suficiente para caracterizá-lo. Mesmo que haja culpa e dano, não existe a obrigação de reparar, se entre ambos não houver estabelecido a relação causal.

Fato que merece destaque é que o causador do dano pode ser pessoa incapaz, sendo ele responsável, conforme o artigo 928, *se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.*<sup>9</sup> Este caso contraria a regra de que somente pessoa imputável pode ser responsabilizada pelo dano.

### **3 DIREITOS DA PERSONALIDADE**

#### **3.1 CONCEITO**

Conforme assinalamos no tema da responsabilidade civil, onde esta surge do consenso da sociedade visando obter o equilíbrio nas relações juridicamente relevantes, observamos essencialmente, a preocupação na proteção patrimonial em face do “agressor”, ou seja, surge a responsabilidade civil da vontade singular do

---

<sup>8</sup> Ibid., p. 176.

<sup>9</sup> Ibid., p. 143.

conjunto social, visando resguardar-se de eventuais ataques ao seu patrimônio. Frisa-se mais uma vez, que a palavra patrimônio neste estudo, não diz respeito somente ao conjunto de bens materiais de uma determinada pessoa, significa necessariamente, o conjunto de bens que um determinado sujeito detém, tanto no âmbito material quanto no moral.

Diante desta afirmativa, acredita-se que quando do surgimento da responsabilidade civil, a sociedade visava principalmente a proteção dos bens materiais, porém, não deixaram de lado a proteção dos bens morais, formadores da personalidade.

No âmbito social, encontramos os bens externos, ou patrimônio material da pessoa. O patrimônio material é construído para possibilitar a estabilidade dentro da hierarquia social.

Diferentemente dos bens externos, materiais, os bens no âmbito pessoal, ou seja, internos, merecem relevante destaque em nosso estudo. Neste âmbito aderem à personalidade e são, por isso, absolutamente indisponíveis. Podemos destacar como bens pessoais a honra, o nome, a vida, a integridade corpórea, a liberdade, etc.

No âmbito social e indivíduo, ou melhor, cidadão, exerce suas capacidades de apropriação, de domínio. Do contrário, no âmbito pessoal, temos características específicas que, de certa forma, são mais abrangentes que as de domínio.

Vários doutrinadores informam que Roma é o ponto de partida para apresentar uma noção histórica sobre os direitos da personalidade.

Percebemos, com estudo doutrinário realizado, que neste período, a noção de direitos da personalidade está diretamente relacionada com a estrutura social na qual o cidadão esteja incluído. A hierarquia social, ou melhor, a classe social que o indivíduo estava inserido numa determinada sociedade, também determinava a extensão ou a incidência dos direitos da personalidade sobre ele.

Para além dos escravos, os devedores que não cumpriam com suas obrigações, havia a possibilidade de se tornarem “servos” do credor, de acordo com

responsabilidade patrimonial vislumbrada pelo Direito daquela época, onde o devedor responde por suas dívidas e não, seu patrimônio material. Atualmente os direitos da personalidade abrangem toda a estrutura social, mesmo que em tese, pois, nos deparamos diuturnamente com situações que insistem em não observá-los. Diante da infeliz realidade social, cediço que alguns indivíduos não exerçam os direitos da personalidade (nome, honra, integridade física, etc.).

### 3.2 NATUREZA JURÍDICA

Fatores de destaque na doutrina sobre os direitos da personalidade é seu conceito e natureza jurídica. Não ocorre a unidade, perante a doutrina, acerca do conceito e de natureza jurídica dos direitos da personalidade, porém, existem pontos em comum. O principal é a dicotomia clássica entre direitos pessoais e reais, conforme já tratamos.

Quanto às características dos direitos da personalidade, ocorre unanimidade da doutrina. Os direitos da personalidade são absolutos, necessários, não pecuniários, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, indisponíveis e irrenunciáveis.

Absolutos, pois devem ser observados por todos, ou seja, seus efeitos são de oponibilidade *erga omnes*.

Necessários porque fazem parte da essência do indivíduo, ou seja, ocorre relação única e íntima do direito com o indivíduo só existem os direitos se existir o indivíduo. Peculiar a toda e qualquer pessoa, independente de seu *status* civil e começam a existir desde seu nascimento.

Não pecuniários, porque insuscetível de avaliação econômica. Quando ocorrer lesão a um desses direitos, a indenização pelo dano produzido, material ou moral, insere-se apenas no campo obrigacional, na seara da responsabilidade civil por

atos ilícitos.

Intransmissibilidade dos direitos da personalidade é característica marcante, porém, destacamos que após a morte da pessoa, podendo requerer sua proteção o cônjuge ou qualquer parente.

Imprescritíveis os direitos da personalidade, ou seja, não há qualquer vedação em relação à utilização no passar dos anos.

São impenhoráveis devido à decorrência da intransmissibilidade e inalienáveis, diante disso, não se pode admitir qualquer execução coercitiva.

As características acima expostas foram adotadas conforme o entendimento do doutrinador Alexandre Assumpção.<sup>10</sup>

Diante destas características dos direitos da personalidade, observa-se sua importância nas relações jurídicas. A proteção que a sociedade concedeu aos direitos da personalidade são garantias para alcançar o equilíbrio almejado nas relações jurídicas realizadas numa determinada sociedade. Refletido no princípio da igualdade, presente em nossa Constituição Federal.

Decorrentes da vontade do conjunto social destaca-se que os direitos da personalidade existem independentemente da vontade de seu titular, que segundo o doutrinador Alexandre Assumpção “posto que quando o ordenamento jurídico atribui ao homem certas faculdades oriundas da própria personalidade estas normas têm caráter publico, são irrevogáveis”.<sup>11</sup>

Como o tema da responsabilidade civil, os direitos da personalidade dão toda a base teórica para realização do presente estudo. Separemos pontos importantes que farão parte da fundamentação teórica em outros capítulos.

Os direitos da personalidade têm como sua característica fundamental seu

---

<sup>10</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *A pessoa jurídica e os Direitos da personalidade*, Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 67.

<sup>11</sup> *Ibid.*, p. 68.



caráter absoluto. Exercido pela pessoa, seja ela física ou jurídica, *erga omnes*. As pessoas os detêm independentemente de sua vontade, surge a partir de seu nascimento. Não podem existir “a parte”, separados da pessoa, não são transmissíveis, penhoráveis, não sujeitos à prescrição.

Os direitos da personalidade são de suma importância. São mais abrangentes, vão além da capacidade civil. Determinada pessoa que não é capaz de exercer atos na esfera civil (os absolutamente incapazes e os relativamente incapazes) possui direitos da personalidade. Estas têm nome, têm honra, liberdade, etc.

Como adiantamos acima, o ordenamento jurídico concede os direitos da personalidade tanto para pessoa física quanto para a pessoa jurídica, mesmo que a existência da pessoa jurídica, como veremos, decorre de existência ideal para o direito. Ambas são protegidas de forma igual em relação aos direitos da personalidade. Destacamos que um dos direitos da personalidade é o da honra. Se a pessoa jurídica detém o direito à proteção de sua honra objetiva, por que estando sujeita à lesão de sua honra não poderia ser ressarcida pelo agente do dano? Este questionamento é um dos quais o presente estudo buscará elucidar.

## **4 DANO**

### **4.1 CONCEITO**

Destacamos o dano como requisito de existência da responsabilidade civil decorrente de ato ilícito. Temos a responsabilidade civil como gênero e dano como espécie. Os doutrinadores, na tentativa de conceituar o dano, analisam este sobre várias perspectivas. Duas formas são as mais utilizadas, quais sejam, danos fáticos e danos jurídicos. Entre estas espécies de danos, destaca-se que estamos direcionados ao

conceito de dano, com isto, danos fáticos e danos jurídicos são formas que determinam a essência do dano, tendo seu principal direcionamento, em sua relevância ou não, no mundo jurídico.

Os danos fáticos são decorrentes de acontecimentos que independem da vontade humana. Podemos conceituar danos fáticos como aqueles que decorrem de força maior, caso fortuito, da auto-lesão voluntária ou não. Cabe destacar diferenciação básica existente entre força maior e caso fortuito, tendo em vista que muitos doutrinadores consideram estes como sinônimos. O caso fortuito é aquele acontecimento repentino, que não há como ocorrer qualquer tipo de previsão para, ao menos, tentar evitá-lo. O dano fático relacionado à força maior é decorrente de acontecimentos, geralmente, naturais, onde mesmo que ocorra previsão, não há como evitá-los.

Os danos fáticos e os danos jurídicos, como já foi dito, são determinantes do dano em relação ao mundo jurídico. Os danos fáticos são aqueles que não tem relevância ao mundo jurídico, porém, decorrente da teoria do risco, característica desenvolvida na sociedade atual, tendo como instrumento o contrato de seguro.

É possível que acontecimentos decorrentes de caso fortuito e força maior tenha reflexos no mundo jurídico. Tal teoria do risco será oportunamente analisada. Do contrário, como próprio nome sugere, os danos jurídicos são aqueles que têm repercussão no mundo jurídico. Utiliza-se a expressão mundo jurídico, de forma metafórica, tentando assim, fazer uma modesta divisão entre fatos que ocorrem sem qualquer relação à responsabilidade civil e aqueles que têm tal relevância.

A relação do dano à responsabilidade civil, está na obrigação ou não, daquele que é o causador ou responsável pela produção do dano, de indenizar o lesionado. Por óbvio, que tal obrigação condiz somente àquele dano que repercute no mundo jurídico, qual seja, o dano jurídico, até porque o dano que não repercute no mundo jurídico, que não tem ligação com a responsabilidade civil, não está presente o dever de indenizar, logo, não é tido como dano.

O dano jurídico faz com que sobre o responsável pelo prejuízo incida a obrigação de indenizar aquele que sofrera as consequências negativas de seu ato.

Esta característica de relacionar o dano à responsabilidade civil é imprescindível à observação do dano fático ou dano jurídico.

Depois de realizarmos, com base na doutrina, a relação entre dano que repercute no mundo jurídico e conseqüentemente na responsabilidade civil, o qual será devidamente aprofundado em capítulo próprio, destacamos conceito de dano jurídico, que segundo o doutrinador João Casillo, tem grande relevância entre os doutrinadores, onde teve destaque em sua obra, qual seja, definição do Direito Romano, especialmente a elaborada por Paulo, segundo o qual “dano é o prejuízo causado, em virtude de ato de outrem que vem causar diminuição patrimonial”.<sup>12</sup>

Tendo como base este conceito de dano no Direito Romano podemos verificar a presença marcante e única, da noção patrimonial do dano. Por isto, conforme o doutrinador citado, muitos autores passaram a conceber o dano de forma exclusivamente patrimonialista, porque consideravam os bens morais de uma pessoa, externo do campo do Direito obrigacional, dada a impossibilidade e imoralidade de sua mensuração.

Veremos com a evolução histórica do dano que tal concepção (patrimonialista) excluindo, desconsiderando os bens de natureza moral, é inconcebível na sociedade atual tendo em vista o desenvolvimento dos direitos da personalidade.

Os patrimonialistas, ou melhor, os autores que adotaram exclusivamente a noção patrimonial do dano têm seu fundamento principal, na chamada pela doutrina, de teoria da diferença. Conforme a teoria da diferença, o conceito de dano está diretamente relacionado com a diminuição patrimonial. A formulação uma teoria para

---

<sup>12</sup> CASILLO, João. *Dano à pessoa e sua indenização*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1994, p. 44-45.

solidificar este entendimento foi necessário, por isto, o uso da teoria da diferença.

Pressuposto existencial da teoria da diferença é a presença do dano, diminuição patrimonial. Desta forma, torna-se importante ter delimitado o patrimônio do sujeito que sofreu o dano, antes e após a ocorrência deste. Pois o resultado decorrente desta assertiva é o dano, ou seja, o dano é constituído pela diferença entre o patrimônio anterior do sujeito, menos o patrimônio posterior à prática do ato lesivo.

Segundo João Casillo “a diferença entre a situação patrimonial antes e depois de sua existência”.<sup>13</sup>

Destacamos que tal teoria teve relevante influência em sua época. Esta teoria foi importante para o Direito, conceituando o dano de acordo com a estrutura social existente naquele período. Já Sabemos que cabe ao Direito solucionar os conflitos de interesses decorrentes das relações entre particulares numa determinada sociedade. Com o passar dos anos e principalmente diante das mudanças da sociedade, esta teoria tornou-se obsoleta, pois não era capaz de explicar relações que não tinham reflexos patrimoniais, ou melhor, relevância econômica.

Não poderia solucionar conflitos que decorressem de situações fáticas comuns, sem, muitas vezes, refletirem no âmbito econômico.

Solucionar esta lacuna deixada pela teoria da diferença era imprescindível para perfeita evolução social e jurídica deste grupo social.

Por não abranger situações fáticas comuns nesta sociedade, surge a teoria do interesse. Justamente na lacuna da teoria da diferença surge a teoria do interesse, que conforme vários doutrinadores tem como precursor Ihering.

Nesta nova teoria, chamada do interesse, o dano coincide com a avaria de interesses juridicamente protegidos. Conforme André Montoro, interpretando o *interesse* que Ihering invoca no seu conceito para justificar o dano nesta nova teoria, qual seja, teoria do interesse, diz: “interesse tem para ele tem significação mais ampla.

---

<sup>13</sup> Ibid., p. 44.

Aplica-se não apenas aos interesses patrimoniais ou econômicos, mas a quaisquer bens, vantagens ou valores materiais ou espirituais, como a personalidade, a liberdade, a honra, a cultura, a família, etc.”<sup>14</sup>

Neste comentário do doutrinador está o ponto capital da evolução doutrinária do conceito de dano. Já foi dito num primeiro momento, que o dano era conceituado levando somente em consideração o âmbito material (diferença do patrimônio material), aqui ocorre a preocupação que inicialmente não observada, os valores espirituais (personalidade, liberdade, honra, etc.).

Sem dúvida ocorre um extraordinário enriquecimento doutrinário com a teoria do interesse. Cremos que a inclusão do caráter espiritual (moral), junto ao caráter material no conceito de dano, torna este completo, protegendo assim, não só os valores materiais como os morais. Outro fator que justifica a considerável evolução doutrinária, é que atualmente em nossa estrutura social, consideramos normal a proteção espiritual (moral) de determinado dano, porém, temos que destacar que a estrutura social, quando do surgimento da teoria do interesse, era bem diversa.

Neste mesmo fundamento (proteção moral do dano), destacamos o conceito de dano exposto por João Casillo, “A verdade é que uma conceituação mais adequada aos nossos dias exige que o dano seja entendido como o resultado da ofensa feita por terceiro a um direito, patrimonial ou não, que confere ao ofendido, como consequência, a pretensão a uma indenização.”<sup>15</sup>

Com base nas duas teorias acima apresentadas (diferença e interesse), percebemos que o doutrinador João Casillo está relacionado com a teoria do interesse. Concebendo o dano como decorrência, consequência de uma ofensa a um direito

---

<sup>14</sup> Montoro, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 25ª ed. São Paulo: Lejus, 1999, p. 84-86.

<sup>15</sup> *Ibid.*, p. 50.

subjetivo do lesado, podendo este requerer a devida indenização. Realmente o conceito é relevante, pois em poucas palavras, conceitua pertinentemente o dano, observando inclusive o pleito indenizatório.

Outro conceito que merece destaque é o formulado por Antonio Jeová Santos:

... dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou conato, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física.<sup>16</sup>

Destaca-se este conceito por começar com afirmativa rigorosa acerca do dano, ou seja, prejuízo.

Tanto na afirmativa de Antonio Jeová, como no conceito de João Casillo, está presente, para conceituar o dano, a consequência de um determinado comportamento do ser humano que é capaz de lesionar um bem juridicamente protegido, o dano é de certa forma uma perda.

O dano emergente e lucro cessante estão relacionados diretamente a este prejuízo. Os doutrinadores fazem tal relação da seguinte maneira. Se o prejuízo recai sobre um ganho, diz-se que o dano é emergente. Se o prejuízo recair sobre uma utilidade esperada, ao impedimento de aumento no patrimônio ou ganhos que são frustrados, está-se diante de lucros cessantes.

Esta relação tem direcionamento à natureza do dano e a frustração patrimonial, pois, depende do estrago que sofre o bem atingido, lesionado, não importando se este é de natureza psicológica ou material.

Creemos que o dano emergente e lucro cessante, também estão relacionados com a extensão do dano, pois conforme a afirmativa acima, não depende exatamente

---

<sup>16</sup> SANTOS, Antonio Jeová da Silva. *Dano Moral Indenizável*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2001, p. 75.

da natureza do bem atingido e sim, do estrago que o bem sofre. A natureza da lesão que o bem sofre é que irá determinar se enseja lucro cessante ou dano emergente.

Em suma, o dano é necessariamente um desfavor no patrimônio de alguém. Patrimônio, neste estudo é utilizado em sentido amplo, abarcando assim, não só patrimônio no sentido material, mas também, no sentido psicológico ou moral. Este patrimônio para dar margem à indenização dever estar juridicamente protegido.

Diante disso, onde não ocorre dano não poderá existir a obrigação de indenizar, ou melhor, responsabilidade civil. Aqui, basicamente, estamos diante daquela distinção entre dano fático e dano jurídico, como já foi comentado.

Já vimos que o dano é necessariamente o prejuízo no patrimônio material ou psicológico de alguém, porém, para que esta relação esteja completa é indispensável à presença de alguns requisitos para formação do dano.

Conforme Alterini o dano para estar sujeito a reparação, “há de ser certo, atual e subsistente.”<sup>17</sup> Certo, é porque se está diante da possibilidade do dano. A lesão tem que ser real. Mera hipótese afasta a certeza. Atual é o dano que existe ou já existiu. Enfim, subsistente, o dano não será ressarcido se já foi reparado pelo responsável.

O dano ou prejuízo, conforme o doutrinador citado, tem como primeiro requisito a certeza. A certeza é importante para o sujeito ativo do dano, pois, o protege de eventuais abusos por parte do lesionado que muitas vezes requer indenização por algo fantástico e que só existia na imaginação deste. Esta afirmativa não é absurda, tendo em vista os pedidos e condenações por dano moral, muitas vezes, ocorre uma supervalorização do dano – completamente fora da realidade social de nosso país.

No segundo requisito, temos a atualidade. Não vejo como seria possível requerermos indenização por dano que sequer exista. Pode haver a possibilidade de

---

<sup>17</sup> ALTERINI, Atílio Aníbal et alli. *La Responsabilid.* Buenos Aires: Abeledo-Perrot. 1995, p. 126.

proteção pela expectativa da existência iminente de dano, mas indenização só após a existência do dano.

O terceiro requisito do dano é a subsistência. O dano deve existir no momento em que o prejudicado procurar a via judicial para solução, indenização, onde visa recompor, mesmo que de forma análoga, o patrimônio atacado.

Para que a configuração do dano esteja perfeita, é necessária a presença destes requisitos. Ocorrerá uma configuração deficitária na existência do dano se algum destes requisitos não estiver presente, pois, estes estão intimamente ligados.

## 4.2 ESPÉCIES

Basicamente, o dano é o resultado (lesão de interesses) instigado por um fato lesivo praticado por outrem, e que viabiliza, por sua vez, a pretensão indenizatória. Temos delimitado o dano, deveremos analisar suas espécies. Como já acompanhamos, os doutrinadores realizam a distinção clássica onde os interesses protegidos pelo Direito podem ser de cunho patrimonial ou extrapatrimonial, aqui, segundo os doutrinadores encontraremos o dano moral.

Um dos elementos fundamentais e determinantes para encontrarmos a natureza do dano, não é exatamente o bem atingido e sim, o efeito da lesão.

Só diante deste comentário, podemos explicar a possibilidade de um bem material atingido pela lesão, resultar um dano de ordem moral. Para ficar mais ilustrado nosso estudo, apresentamos como exemplo, no caso de um bem afetivo ter sido danificado.

Destacamos ser plenamente possível a ocorrência do evento contrário, qual seja, ocorrendo ofensa, lesão realizada em face de interesses extrapatrimoniais, psicológico, cause possibilidade de reparação por danos materiais. Tendo relação direta ao objeto do presente estudo, ilustraremos tal assertiva com a perda de clientela por lesão à honra objetiva de determinada pessoa jurídica.



Este aparente hibridismo relacionado às espécies de dano é possível, conforme comentamos acima, justamente no ponto em que a natureza do dano (material ou moral) esta ligada ao efeito que a ofensa realiza.

Conforme Maria Helena Diniz:

(...) o caráter patrimonial ou moral do dano não advém da natureza do direito subjetivo danificado, mas dos efeitos da lesão jurídica, pois do prejuízo causado a um bem jurídico econômico pode resultar perda de ordem moral, e da ofensa a um bem jurídico extrapatrimonial pode originar dano material. Realmente, poderá até mesmo suceder que, da violação de determinado direito, resultem ao mesmo tempo lesões de natureza moral e patrimonial.<sup>18</sup>

Para a fixação da espécie de dano que ocorrerá em determinado fato, é ter delimitado com muita clareza a consequência de tal ato ao lesado, frisamos que muitas vezes não é tarefa fácil.

Solidificando a prática doutrinária que acima foi exposta, destacamos a súmula 37, do Superior Tribunal de Justiça, onde admite cumulação de pedidos, por haver existência de dano material e moral, resultantes do mesmo fato lesivo.

Não resta dúvida que podemos identificar como dano o gênero, onde o dano material e o dano moral são espécies daquele, podendo inclusive coexistir resultado do mesmo fato lesivo.

Desta forma, analisamos, de forma básica, as duas espécies de dano. Destacamos fator fundamental na determinação da espécie de dano, que é seu reflexo. O dano (material ou moral) é determinável pela extensão e não diretamente ao bem lesionado. Com tal assertiva, poderemos justificar a súmula 37 do STJ, onde admite a coexistência de danos materiais e morais decorrentes do ato lesivo. Com a extensão do dano, podemos justificar também, a indenização por danos morais quando a lesão recai sobre um bem material, admitindo questão inversa, qual seja, que ocorra indenização por danos materiais quando o bem lesionado é bem de natureza moral, como acima

---

<sup>18</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. Responsabilidade civil*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994, v7, p. 67.

exemplificamos. Ressaltamos tais afirmativas, pois, no âmbito doutrinário não todos que compartilham deste entendimento. Passamos assim, a análise do dano moral.

## 5 DANO MORAL

### 5.1 HISTÓRICO

O fim primeiro do ordenamento jurídico é regular as relações existentes numa determinada sociedade num dado momento, para obtermos melhor compreensão acerca do dano, é plausível que seja apresentada, observada sua noção histórica.

Percebemos que a análise histórica nos revela várias facetas, ou formas de compreender um determinado instituto, em especial e objeto deste estudo, o dano moral. Com as formas de compreender um instituto no decorrer dos anos, nos auxilia a construir o nexo de evolução e conseqüentemente, formular um conceito do assunto abordado numa determinada época. Tentaremos exatamente isto, observaremos com ajuda da doutrina, o dano em alguns e principais períodos históricos.

De antemão, cabe destacar o esforço das “sociedades passadas” em arrumar uma solução justa para o dano, visando, como em nossa sociedade, à ordem social. Com isto, demonstra como este tema é mutável, assim como as relações da sociedade, principalmente da sociedade atual, onde encontramos rapidez assustadora nas relações, principalmente de cunho econômico, pautada no capitalismo. Conforme João Casillo, quando explica a dificuldade da reparação justa do dano: *que nos leva a concluir que*

*ainda nos resta um extenso trecho a percorrer.*<sup>19</sup>

Vários autores começam a evolução histórica por um período chamado antiguidade. Por razões metodológicas, começaremos pelo Direito Romano.

No Direito Romano, temos a sociedade que se baseia na chamada Lei de Talião. Nesta fase era possível o acordo visando que a Lei de Talião fosse afastada, diante da “indenização” ao lesionado pelo causador da lesão. Cabe destacar, que neste período e intervenção estatal quase não existe.

Quando o Estado (político) começa a interferir de forma significativa nas relações sociais, passa a punir tais condutas lesivas. A pena visa para além da satisfação do indivíduo lesionado, o caráter “fazer obedecer” em face do conjunto social.

A Lei das XII Tábuas mais desenvolvida que a noção da Lei de Talião, já previa danos em relação às coisas alheias, como injúria. A injúria neste período é diversa do conceito atual, naquela época, a injúria era tida como qualquer tipo de lesão, material ou moral, realizada por uma pessoa, contra o direito, conforme João Casillo.<sup>20</sup>

Na *Lex Aquilia* surge o princípio regulador da responsabilidade do dano. Aqui surge a noção da culpa para análise do prejuízo. As condenações aplicadas pelos jurisconsultos eram baseadas no justo e equitativo. A construção citada pela doutrina é impressionante, mesmo analisada diante da noção atual de direito.

Na Idade Média é difícil destacarmos as várias evoluções, tendo em vista a regionalização do direito, devido aos feudos e reinos, onde cada qual detinha peculiaridades. Contudo, destacamos que o rei influenciado pelos dogmas da igreja adotava o direito divino (direito canônico) como fundamental.

Doutrinadores destacam a importância da noção de dano com a revolução

---

<sup>19</sup> Ibid., p. 29.

<sup>20</sup> Ibid., p. 35.

industrial. Com a invenção de máquinas tornou-se imprescindível a proteção dos homens acerca dos acidentes relacionados às novas invenções. “Em torno de 1870, na França, surge a teoria do risco, o que culminaria na concepção do seguro da responsabilidade.”<sup>21</sup>

Atualmente a noção de responsabilidade civil e penal estão bem delimitadas o que em várias fases de evolução, acima destacadas, não existia. A delimitação do dano e suas espécies têm características próprias. Em países desenvolvidos já ocorre a fixação de valores pré-determinados para o dano moral, evolução que nosso ordenamento ainda não conseguiu.

Desta forma, abrangemos os principais períodos de evolução do instituto do dano, onde geralmente é adotado o conceito de prejuízo, desfavor patrimonial excluindo aqui a presença dos danos ditos morais. Com o surgimento dos direitos da personalidade e responsabilidade civil, como veremos, ocorre uma proteção e evolução doutrinária a ser considerada. Frisamos, enfim, que a partir da análise histórica dos institutos, obtemos conhecimento fundamental, válido acerca do atual conceito da entidade estudada. Fato contínuo, a crítica torna-se certa, colaborando para sua evolução doutrinária.

Esta breve evolução histórica do instituto do dano é realizada, tendo como fundamento doutrinário o obra de João Casillo.

## 5.2 CONCEITO

Podemos perceber que a evolução histórica do conceito de dano (*lato sensu*) não foi tarefa simples. Relacionada com o tipo de sociedade de cada período, visando a obtenção da convivência pacífica e justa nestas sociedades, o direito foi “crescendo”, desenvolvendo-se até o conceito que melhor enquadrasse o dano e sua reparação.

---

<sup>21</sup> Ibid. p. 39.

Observamos ainda, que a divisão do dano em espécie foi fator muito controvertido na doutrina. Vimos que a noção de extensão do dano é imprescindível para a determinação de sua espécie. O dano material e moral são as espécies do dano.

Informamos, na espécie de dano, que dano material e dano moral estão relacionados. Onde aquele diz respeito ao patrimônio material (bens de natureza pecuniária), realizamos relação dos mesmos com dano emergente e lucro cessante; e dano moral, relacionado ao patrimônio (bens de natureza que não pecuniários). Adotamos, como já foi destacado, o conceito patrimônio relacionado ao conjunto de bens, tutelados pelo direito, de uma determinada pessoa. Conjunto este, formados tanto pelos bens pecuniários (materiais), sujeitos à avaliação do valor correspondente em dinheiro, quanto aos bens ditos psicológicos (morais), que não estão sujeitos a avaliação do valor correspondente em dinheiro.

Desta forma, nesta etapa do estudo, passaremos a analisar o dano relacionada aos bens que, em tese, não podem ser avaliados pecuniariamente.

Começamos enfatizando o conceito de dano moral elaborado pela doutrinadora Maria Helena Diniz com manifesta relação com a teoria do interesse, “O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo.”<sup>22</sup>

Os danos morais, como outrora fizemos referência, danos psicológicos, estão relacionados à pessoa tanto na sua dignidade subjetiva quanto à dignidade objetiva.

Do contrário do dano material, o dano moral atinge o âmbito “não patrimonial” da pessoa. Patrimônio aqui designa o conjunto de bem suscetíveis de avaliação econômica, apesar de considerarmos o patrimônio como conjunto de bens tutelados pelo direito (tanto bens matéria quanto bens morais).

Para melhor compreensão do dano moral, explicaremos, a dignidade subjetiva e dignidade objetiva. A dignidade subjetiva é aquela formada pela própria

---

<sup>22</sup> Ibid., p. 66.

pessoa. São qualidades que a pessoa pensa de si mesma em sua esfera íntima. Na dignidade subjetiva é formada sem interferência de opinião social. Por outro lado, a dignidade objetiva, é formada somente pela opinião social, ou seja, consiste na consideração que determinada pessoa detêm no chamado meio social, de altíssima relevância, e que também são protegidos pelo Direito. Caso não sejam observados deverão, de acordo com sua natureza, ser reparados.

Quando tratamos de dano (*lato sensu*), também no conceito de dano moral, segundo doutrinador Antonio Jeová, de ser compreendidas três teorias para conceituação do dano moral, que são: a teoria que considera o dano moral como dano extrapatrimonial, dano moral que lesione um direito da personalidade e, por fim, violação do direito ligado ao bem protegido.

Conforme a definição do doutrinador Antonio Jeová, “afirmar que o dano moral é lesão não patrimonial é nada definir.”<sup>23</sup> Realmente, pois já observamos que no dano moral, ocorre à ofensa ao “patrimônio” psicológico do ofendido. A lesão não patrimonial é inexistente, entendemos que a honra, o nome, a vida, a integridade corpórea, a liberdade, compõem o patrimônio psicológico do ofendido, ou seja, o patrimônio moral do ofendido. O reflexo do dano é que determina sua espécie, material ou moral.

Na teoria em que o dano moral é o ato que lesiona um direito da personalidade, conforme este doutrinador, ocorre uma relação direta entre o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal. Aqui o dano moral está ligado a alguns dos direitos de personalidade, como à honra, à vida privada, à intimidade e à imagem. Acreditamos que neste ponto encontramos o fundamento para o objeto deste estudo, qual seja, o dano moral relacionado à pessoa jurídica, onde esta é lesionada em seu patrimônio. Este fundamento será adiante analisado de forma mais aprofundada.

A terceira teoria, onde é observada a violação do direito ligado ao bem

---

<sup>23</sup> Ibid., p. 97.

protegido seria incoseqüente, pois estaríamos abrindo precedente para que ocorresse um catastrófico desequilíbrio para a quantificação, ou seja, o valor para indenizar o lesionado. Quando os bens protegidos fossem muito parecidos haveria uma equivalência de valores, porém, o que assusta é imaginar a enorme diferença de indenização entre pessoas que sofreriam mesmo tipo de acidente, entretanto, os reflexos seriam diferentes, ou seja, imaginar que um jogador de futebol ao sofrer um acidente teria indenização por perda de mobilidade definitiva nas pernas seria mais à de uma perna de uma secretária, por exemplo. Sem dúvida estaríamos incorrendo num preconceito, avaliando o dano de acordo com o bem protegido.

Desta forma, o dano moral é visto pela maioria dos doutrinadores, como aquele visa proteger, tutelar os bens de natureza não patrimonial, os que não tem como ser observados do ponto de vista meramente econômico.

Nesta assertiva, cabe destaque do doutrinador Fabrício Matilo que informa: “apontam numerosos autores para a impossibilidade de se pleitear indenização por dano moral, chegando mesmo alguns a dizer que é imoral pretender ressarcimento pecuniário em função de perturbações que se não verifiquem apenas no plano material.”<sup>24</sup>

Como vimos, o dano vai além do bem. O dano é classificado de acordo com a conseqüência do ato. O direito quando protege o prejuízo decorrente de ato que lesiona um determinado bem, principalmente aquele que não tem equivalente econômico, busca com a indenização, amenizar a lesão, ressarcir, recompor o “patrimônio” do lesionado, geralmente tal recomposição ocorre através de indenização pecuniária. Se muitas vezes não é possível retornar ao *status quo ante*, como seria reparado o dano?

Atualmente, estamos inseridos numa sociedade extremamente

---

<sup>24</sup> MATIELO, Fabrício Zamproga. *Dano moral, dano material e reparação*. 5ª ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2001, p. 48.

patrimonialista. Desta forma, tenta-se reparar o dano, mesmo sabendo que o *status quo ante* não será alcançado de fato, fazendo com que o causador do dano responda com seu patrimônio, amenizando o prejuízo que o lesionado sofreu.

Como poderíamos destacar os avanços doutrinários alcançados referente ao dano (*lato sensu*) se não concebemos uma forma eficaz de reparação do dano moral. A corrente doutrinária que não admite a reparação do dano moral, por tratar ser impossível à avaliação pecuniária do bem e sua consequência lesiva, deixa a desejar, pois, estaríamos diante de imensa lacuna, favorecendo aqueles indivíduos que diante desta “ignorância” legislativa, tendo certeza da impunidade por falta de tutela pelo direito, a realizarem indistintamente, danos a direitos de ordem moral dos cidadãos.

Destacamos que a reparação do dano moral é amplamente discutida na doutrina atual, com teorias favoráveis e desfavoráveis, discussão salutar para o desenvolvimento e evolução doutrinário, porém, escapa ao objeto do presente estudo. Observamos, visando somente solucionar algumas curiosidades, que em muitos países ocorre uma valoração pré-determinada de alguns danos morais. Podemos ver como uma decisão radical taxar o dano moral, porém, evita o abuso da fixação astronômica desta espécie de dano. Não é difícil encontramos indenizações de montas vultosas no direito pátrio, com isto, temos atualmente um verdadeiro “comércio” em torno do dano moral, tragado pela ganância dos operadores do direito, principalmente entre os que advogam. Destacamos que este também não é o objeto do presente estudo, entretanto, não poderíamos deixar manifestar nossa discordância com tais atitudes.



## 6 PESSOA JURÍDICA

### 6.1 CONCEITO

Ao lado da pessoa física, no mundo jurídico temos a figura da pessoa jurídica. Veremos na evolução histórica deste instituto, seu desenvolvimento é tido desde Roma. Os doutrinadores afirmam sua presença numa forma básica tida como o conjunto de pessoas físicas que visavam o desenvolvimento econômico ou desenvolvimento político.

Destacamos que para a formação da sociedade, ou do Estado como figura política, decorre de um contrato. Tese defendida pelos adeptos da teoria contratualista.

O homem desde suas fases mais remotas de desenvolvimento social adota a forma de agrupamentos para sua evolução. Temos a família, o grupo de famílias (clãs) até chegar no Estado, essência do agrupamento humano.

Nesta evolução das famílias ao Estado, é conseqüência previsível segundo a doutrina, pois nele (agrupamento) seria mais fácil que os homens atingissem seus objetivos. A evolução histórica da pessoa jurídica será analisada oportunamente.

Atualmente, estamos diante de uma sociedade voltada exclusivamente para centralização da riqueza em grandes grupos econômicos. Diante destas características fica mitigada a concorrência de uma pessoa física em face destes grandes grupos econômicos. Cremos que a concorrência e a complexidade da vida civil em nossos dias, fizeram com que a opção de agrupamento de pessoas tornando-se pessoas jurídicas, seria pautada de relevante razão. Para além, com o agrupamento conseqüentemente temos a redução do empenho individual e potencializando os resultados.

Esta justificativa para a formação das pessoas jurídicas, mesmo que de forma básica, visa expor a necessidade do reconhecimento pelo ordenamento jurídico de

critérios para sua personificação. O reconhecimento de grupo como unidade é o primeiro passo para que isto ocorra. A unidade para realizar negócios jurídicos deverá ter patrimônio distinto dos particulares que as integram, visando garantir o equilíbrio da relação jurídica em caso de eventual lesão.

“A personificação é construção técnico-jurídica destinada a capacitar de forma igualitária nas condições com as pessoas físicas, desde que preenchidos os pressupostos necessários à aquisição de personalidade: organização de pessoas ou de bens; licitude dos fins e o reconhecimento legal de sua capacidade de exercício.”<sup>25</sup>

O nascimento de uma pessoa jurídica, para assim fazer uma analogia à pessoa física, é estabelecida por lei. O contrato social ou estatuto social, dependendo da espécie de pessoa jurídica, é sua essência. Trataremos de forma genérica o ato de constituição da pessoa jurídica como contrato social.

Documento escrito, onde ficará consignado, visando afastar qualquer dúvida que eventualmente possa existir acerca da pessoa jurídica, desde sua sede, constituição do capital social, atividade social, responsabilidade dos sócios, etc. Percebe-se grande semelhança com a pessoa física.

Não há como se falar de pessoa jurídica sem citar a obra do doutrinador Lamartine Correa de Oliveira<sup>26</sup>. Destaca-se na obra do doutrinador, duas “crises”, características fundamentais. A primeira crise exposta pelo doutrinador está na construção legislativa sobre a pessoa jurídica, onde varias formas de associação humana, não era concedida a condição de pessoa jurídica, citando como exemplos, os condomínios de edifícios. A segunda crise consiste no antagonismo entre os fins do direito e a conduta da pessoa jurídica, ou seja, a crise na função da pessoa jurídica que

---

<sup>25</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *A pessoa jurídica e os Direitos da personalidade*, Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 10.

<sup>26</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Correa de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.

muitas vezes agia em contradição com princípios jurídicos básicos.

Destacamos que tratamento dado à pessoa jurídica neste capítulo foi propositadamente genérico. Pois o objeto deste estudo é informar a possibilidade ou não, deste instituto criado pelo Direito, sofrer dano moral, por isto, suas várias formas (pessoa jurídica de direito público, privado - sociedade limitada, anônima, individual, de fato, etc.) abordamos como pessoa jurídica.

## 6.2 HISTÓRICO

Os doutrinadores quando tratam da evolução do instituto da pessoa jurídica, mostram a família como a primeira forma de associação. “Reunidas em clãs, as famílias, se assim podemos considerar, seriam o embrião do Estado.”<sup>27</sup>

O Estado como entidade política, como conhecemos atualmente, está em posição privilegiada em relação àqueles grupos. Aqui deparamos com as associações visando integração política do grupo.

Para além da integração política dos grupos, os indivíduos juntam-se para exercer atividade lucrativa, por óbvio, o fim desta forma da associação é o objetivo econômico. Afasta-se aqui o âmbito político.

As associações eram freqüentes na antiguidade, entretanto, somente no Direito Romano as mesmas passaram a receber do Estado atributos das pessoas naturais. No texto das mais antigas codificações, como o Código de Hamurabi (séc. XXIII a.C.) e o de Manú (séc. II ou III a.C.) verifica-se a presença de normas disciplinando as sociedades e a repartição dos lucros entre os membros.<sup>28</sup>

Consideramos relevante o estudo do autor, que evidencia a presença da pessoa jurídica, no mundo antigo. Cabe destacar, outra corrente, que nega a presença, em Roma, da figura, mesmo que de forma primária como a associações de caráter

---

<sup>27</sup> Ibid., p. 14.

<sup>28</sup> Ibid., p. 15.

econômico, da pessoa jurídica.

O doutrinador Alexandre Assumpção<sup>29</sup> destaca a corrente que nega a presença da pessoa jurídica na antiguidade. Esta corrente tem como compositores Francisco Amaral e San Thiago Dantas, admite que em Roma, havia somente a presença da pessoa física. Estes autores citados por Alexandre Assumpção, justificavam seu entendimento, fundamentando que os romanos tinham a praticidade como virtude, desta forma, não admitiam abstrações, porém, não ignoram que naquela época existiam figuras que eram verdadeiras abstrações que não eram conhecidas como pessoa, contudo, reconhecidas pelo direito (como o *fiscus*, os *collegium*).

Moreira Alves<sup>30</sup> justifica o aparecimento da pessoa jurídica no período clássico, onde os romanos começaram a adotar existência, ao lado da pessoa física, de entidades abstratas (como as pessoas jurídicas), serem titulares de direitos.

Esta percepção romana, qual seja, admitir a existência de entidades abstratas serem titulares de direitos, só ocorre após o Estado ser visto como entidade diversa dos cidadãos (como entidade política).

A questão patrimonial quando ocorriam as associações formando assim as pessoas jurídicas, também merece destaque. Segundo Moreira Alves, o patrimônio formado a partir desta associação, antes da noção de Estado como entidade política, era tido como pertencente a várias pessoas. Desta forma o patrimônio não era da associação, e sim diferentes pessoas que a constituíam, cada pessoa física (sócio) era proprietário de uma parcela dos bens.

Destaca ainda o Eminente doutrinador, que em Roma existia o contrato de sociedade (*societas*), pelo qual duas ou mais pessoas (*socci*) se obrigavam a contribuir com bens ou esforços (*operae*) para um fim comum de caráter patrimonial e lícito que lhes fosse proveitoso.

---

<sup>29</sup> Ibid., p. 16.

<sup>30</sup> ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1965, p. 146.

Na Idade Média, não só a pessoa jurídica, mas a sociedade como um todo, sofre grande influência da igreja. O fanatismo do direito divino e a centralização do poder político são as principais características deste período. Por decorrência lógica destas duas características, ocorre uma forte ligação entre o poder político e econômico.

Como já sabemos, o dito poder político era representado pela figura do rei. Este criava as leis no reino.

O rei que autorizava “o nascimento” da pessoa jurídica nesta época. Destaca-se que ocorre uma total dependência destes entes para com o rei.

Surgem várias figuras, como as fundações, companhias de comércio, etc. Em decorrência da ligação íntima entre o poder político e econômico que acima nos referimos, o rigor do controle desta figuras era mais, ou menos rigoroso dependendo de seu fim. As que tinham fins lucrativos, o controle era menos rigoroso. Isso ocorria, pois, para o rei, estas entidades com fins lucrativos não ameaçavam seu poder.

“O caráter associativo e lucrativo fizeram com que companhias de comércio tivessem personalidade jurídica, mas só se constituíam através de alvará real.”<sup>31</sup>

“No século XVIII surge a pessoa moral, identificando as comunidades ou corporações”<sup>32</sup>, já reconhecidas pelos alemães como entidades ao lado da pessoa física.

Só no início do século XIX, surge então a expressão pessoa jurídica. Aqui, do contrário da noção romana, surge a noção de pessoa jurídica como coletividade humana organizada e estável voltada para fins comuns (sociedade como todo) e específicos (as metas do grupo), com individualidade e autonomia próprias, justificando-se a inadmissibilidade dos objetos ilícitos e contrários à moral a aos costumes.<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> Ibid., p. 26.

<sup>32</sup> Ibid., p. 27.

<sup>33</sup> Ibid. p. 30.

Percebemos que no decorrer dos tempos ocorre uma significativa na admissão da pessoa jurídica nas sociedades. Ocorre uma evolução gradativa, fundamentada em teorias doutrinárias. A equiparação (das pessoas jurídicas) com as pessoas físicas no campo dos direitos da personalidade, também merece relevante destaque. Esta conquista perante o direito dá as pessoas jurídicas base para serem sujeitos de direito. Aparecem as primeiras formalidades para que as mesmas existam. Tendo os direitos da personalidade fundamental importância para aquisição da capacidade civil. Como veremos a seguir, a capacidade jurídica para realização de negócios jurídicos pela pessoa jurídica só existem se antes desta tiver presente os direitos da personalidade. Este (direitos da personalidade) é requisito obrigatório para aquisição daquele (capacidade civil). Destacamos que a personalidade jurídica e capacidade civil relacionada à pessoa jurídica, do contrario das pessoas físicas, ocorre no mesmo momento a aquisição da personalidade e capacidade, isto conforme o artigo 45 do Código Civil.

## **7 PERSONALIDADE DA PESSOA JURIDICA**

### **7.1 NOÇÕES TEÓRICAS**

O estudo da personalidade jurídica, como já realizada do forma genérica, estacamos aqui alguns pontos doutrinários que traçamos de forma básica. A personalidade jurídica é o arcabouço fundamental para a existência dos sujeitos de direito.

Basicamente, não pode haver sujeito de direito e obrigações sem o pressuposto da personalidade. Os direitos da personalidade têm como fim assegurar

aos indivíduos seus valores fundamentais. Estes valores fundamentais são formados por diversos bens, de natureza material e psíquica.

Segundo o doutrinador Orlando Gomes “Em direito, toda unidade material ou não, que incide na faculdade de agir do sujeito, constitui um bem, podendo figurar como objeto da relação jurídica.”<sup>34</sup> Esta assertiva destaca que os direitos da personalidade são de ordem material ou moral.

Outro doutrinador de relevante destaque, Limongi França, conceitua dos direitos da personalidade como, “faculdades jurídicas, cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim suas emanações e prolongamentos.”<sup>35</sup>

Para além do conceito da personalidade jurídica, outro ponto de crucial destaque é da natureza jurídica. Duas são as principais teorias acerca da natureza jurídica dos direitos da personalidade, se estes são verdadeiramente subjetivos ou objetivos.

Os doutrinadores que adotam a teoria subjetiva destacam que estes são formados no âmago da pessoa. A teoria dos direitos subjetiva ou também denominada natural informa que os direitos da personalidade transcendem o ordenamento jurídico, já que preexistem a este, pelo próprio fato da condição humana.

Adeptos à teoria objetiva dos direitos da personalidade, destacam que só há verdadeira e total proteção jurídica de um interesse individual se o conteúdo deste é dado pelo próprio direito objetivo, tutela este garantida pelo direito de ação.

---

<sup>34</sup> GOMES, Orlando. *Direitos da Personalidade*. In: Revista Forense v. 216, Rio de Janeiro, out./nov./dez., 1960, p. 6.

<sup>35</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. *Direitos privados da personalidade*. RT v. 370, p. 7. São Paulo, ago. 1966.

A teoria subjetiva é tida como imprópria pela teoria objetiva. Aquela é defendida como imprópria. Justificando esta afirmativa, os doutrinadores que concordam com a construção jurídica imperfeita, concluem que ocorrendo a comprovação de determinado prejuízo refletem efeitos. Os efeitos do dano produzido a partir da lesão não podem deduzir que o reflexo será necessariamente num direito subjetivo.

Segundo a doutrinadora Aparecida Amarante “A concepção jusnaturalista não encontra, na atual evolução do direito, grandes adesões, tendo em vista que, utilizando apenas os costumes como base, acarretaria um absolutismo individual sem limites.”<sup>36</sup>

A doutrina atual, e a que melhor atende ao enquadramento dos mencionados direitos como direitos subjetivos, é a que enfoca seu objeto como bens constituídos por certos atributos ou qualidades físicas ou morais do homem.

Como podemos perceber, a determinação da personalidade jurídica de pessoas (sentido genérico) não é tarefa fácil para os doutrinadores. Principalmente diante de entes abstratos, como é o caso da pessoa jurídica. Superar entendimento cediço perante a doutrina e determinar os limites dos direitos que constituiriam o patrimônio jurídico destas figuras são os pontos fundamentais que deveremos enfrentar.

A primeira dificuldade a ser superada está na equiparação de entes abstratos ao homem. Conscientizar a existência das pessoas jurídicas já foi realizada no decorrer dos anos com sua evolução histórica, entretanto, conceder personalidade jurídica é outra tarefa.

---

<sup>36</sup> AMARANTE, Aparecida I. *Responsabilidade civil por dano à honra*. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2001, p. 159.



Destacamos alguns dos direitos da personalidade. Alguns autores, como já foi informado, consideram a existência desses direitos na própria pessoa, não têm dúvidas em enumerar o direito à vida; à saúde; à incolumidade pessoal; à liberdade; à individualização; à honra; à uma esfera de segredo; direito à igualdade; etc.

Podemos acertar que os direitos da personalidade são tidos como fundamentais e estão previstos em nossa Constituição Federal.

## 7.2 PERSONALIDADE DAS PESSOAS JURIDICAS

Nos direitos da personalidade percebemos como estes são fundamentais para proteção, equilíbrio das relações jurídicas, pois, os direitos da personalidade dão base para que o cidadão obtenha a capacidade civil. Desta forma para que as pessoas jurídicas sejam capazes realizarem negócios jurídicos, é imprescindível que as mesmas tenham personalidade jurídica.

Para fundamentar a aquisição da personalidade jurídica por parte das pessoas jurídicas devem ser observadas algumas teorias. Observaremos que na evolução histórica da pessoa jurídica, destacam-se duas principais correntes doutrinárias. A negativa e a positiva diante da existência da pessoa jurídica. Frisamos agora sua importância, pois, admitir ou não a existência da pessoa jurídica tem reflexos na personalidade jurídica. A corrente que nega a existência da pessoa jurídica informa que sua existência decorre de criação arbitrária da lei.

Na corrente positiva perante a existência da pessoa jurídica, defende que não se trata de criação arbitrária da lei, pois estes agrupamentos com interesses determinados, são sujeitos nas relações jurídicas, diante disso, para garantia da realização perfeita das relações jurídicas faz-se necessário, que detenha personalidade jurídica.

Como criação arbitrária da lei é considerada a pessoa jurídica perante e corrente que nega sua existência. Os doutrinadores demonstram as várias teorias sobre a inexistência da pessoa jurídica, enumeram as seguintes teorias: teoria da ficção, teoria de representação, teoria do patrimônio com fim, teoria da propriedade coletiva e individualista. Porém, por questões metodológicas, destacaremos somente algumas teorias, como a teoria da ficção, teoria do patrimônio com fim, teoria individualista que seguem.

Outros doutrinadores que adotam a corrente da existência de pessoa jurídica compõem esta com as seguintes teorias: da vontade, teoria realidade objetiva e teoria da realidade técnica.

Abordaremos, de forma bem superficial, as teorias que informam a inexistência da pessoa jurídica.

### 7.3 TEORIAS

A teoria da ficção é considerada a primeira das teorias que não admitem a pessoa jurídica. Estes entes seriam mera ficção legal ou doutrinária, pois, a qualidade fundamental de sujeito da relação jurídica pertence ao homem. Em tese a pessoa jurídica não existe de fato, para esta teoria. Atualmente, observamos que as pessoas jurídicas detém personalidade e conseqüentemente capacidade civil, sendo assim, são plenamente capazes de realizaram negócios jurídicos da mesma forma que as pessoas físicas. Com a presença da personalidade à pessoa jurídica esta se equiparada à pessoa física, a liberdade é característica fundamental e o direito é o arcabouço de proteção para que a pessoa jurídica, assim como a física, possam desfrutar desta. A liberdade que nos referimos neste momento é ampla, reunindo varias concepções de liberdade.

A teoria do patrimônio, ao contrário da noção romana acerca do patrimônio (antes da noção de Estado como entidade política, era tido como pertencente a várias pessoas), privilegia que entre a pessoa natural e jurídica existe a diferença patrimonial.

A pessoa natural tem maior probabilidade de realizar seus objetivos, separando assim, parte de seu patrimônio para cumprir tal objetivo. Na pessoa jurídica se faz necessário que o direito delimite a separação dos bens do sócio e da sociedade (empresa). Esta teoria sofre crítica severa por parte dos doutrinadores, principalmente no campo da lógica, pois em ambos os casos, ocorrem uma separação do patrimônio para realizar objetivos.

Por fim, a teoria individualista. Aqui só o homem é sujeito de direito. Onde a noção de personalidade tem relação direta com o direito subjetivo, como já observamos. Os verdadeiros sujeitos de direito não são as pessoas jurídicas, mas sim os membros isolados, estes sim são os destinatários de direitos. Aquelas não são mais do que um a forma especial, mediante a qual estes manifestam suas relações jurídicas ao mundo exterior.

Destacamos diante de tais assertivas a consideração de Caio Mario “nem sempre o titular do interesse é o verdadeiro titular do direito, pode ocorrer um possível conflito entre a pessoa jurídica e um dos seus componentes resultaria o reconhecimento do direito da sociedade de agir contra o sócio e vice-versa.”<sup>37</sup>

A prática e a lei revelam é que, ao lado dos direitos das pessoas jurídicas e de seus patrimônios, quase sempre coexistem os direitos e patrimônios individualizados de seus integrantes. Tome-se o exemplo das sociedades comerciais cuja responsabilidade dos sócios é limitada. Há, em qualquer pessoa jurídica, pelo menos em tese, interesses a patrimônio destas e, paralelamente, os dos associados.

Passamos agora às teorias realista, ou seja, aquelas que admitem a existência da pessoa jurídica.

---

<sup>37</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. V 1. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 204-205.

A teoria da vontade tem fator fundamental para realização dos negócios jurídicos é a vontade. Desta forma, a pessoa é o sujeito de direito, mas nada adianta se o mesmo não manifestar sua vontade. Nas pessoas jurídicas ocorre uma certa independência, pois os sócios incapazes não deixam de ser sujeitos de direito, inobstante a impossibilidade de emissão volitiva.

A teoria da realidade objetiva é oposta à da ficção. Esta teoria, conforme havíamos nos referidos, tem a pessoa jurídica como realidade que surge ao lado do homem, capaz de vida autônoma. Conferindo vontade psicológica, autônoma e própria à pessoa jurídica a teoria tem suas principais críticas. A pessoa jurídica é uma entidade suscetível de direitos e obrigações, uma “ realidade fática”, no dizer de Pontes de Miranda<sup>38</sup>, sendo assim, por ser uma realidade fática é que não podemos admitir o empréstimo à pessoa jurídica atributo exclusivamente humano.

A teoria da realidade técnica cremos ser a mais completa, pois é formada a partir de considerações da teoria da ficção e teoria da realidade objetiva. Do ponto de vista materialista só o homem é uma realidade, sendo a pessoa jurídica pura ficção. Mas a pessoa jurídica existe de fato em Direito como realidade ideal. É uma concepção da ciência jurídica que aprecia os diferentes fenômenos de acordo com seus critérios, tendo em vista os objetivos das instituições jurídicas.

Com a teoria da realidade técnica a pessoa jurídica comportaria todas as características da pessoa física, por óbvio, protegidas suas peculiaridades essenciais.

A personalidade é o papel que é distribuído a cada homem para que venha a representá-lo na vida social e este será dado a quem seja capaz, pelo direito objetivo, de ser um cento de imputações de relações jurídicas, isto é, a tudo que esteja em condições de exercer um direito e cumprir um dever. Todo aquele que estiver nestas, condições pode receber o direito à personalidade.<sup>39</sup>

A partir da análise das várias teorias justificando a existência ou não, da

---

<sup>38</sup> Ibid., p. 280.

<sup>39</sup> Ibid., p. 40.

pessoa jurídica, destacamos que atualmente é impossível não admitir sua presença nas relações jurídicas, como sujeito de direito e detentora de personalidade. Defendemos a teoria da realidade técnica, onde a pessoa jurídica é realidade ideal.

#### 7.4 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA

De acordo com o objeto do presente estudo, faz-se necessária a abordarmos este tema. É concedido à pessoa jurídica direitos da personalidade, como vimos, é fundamental apontarmos como o próprio ordenamento prevê a retirada, ou a desconsideração destes direitos, principalmente em face destas pessoas.

Sabemos todo o sujeito de direito é pessoa. “Sujeito de direito é a pessoa a quem a lei confere a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres.”<sup>40</sup>

O ordenamento jurídico admite a existência de duas espécies de pessoas (físicas e jurídicas).

A desconsideração da personalidade jurídica surge segundo doutrinadores no Direito norte-americano visando prevenir o abuso por meio da personalidade jurídica. A desconsideração da personalidade jurídica, em suma, é a análise de uma situação jurídica como se a pessoa jurídica não existisse, o que significa que se trata a sociedade e o sócio como se fossem a mesma pessoa. Desta forma, a utilização abusiva da pessoa jurídica é pugnar com a desconsideração da personalidade jurídica.

O fundamento para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica está no risco que pode derivar da utilização inconseqüente da pessoa jurídica

---

<sup>40</sup> SILVA, Osmar Vieira. *Desconsideração da Personalidade Jurídica: aspectos processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 37.

resultando nem efeito indesejável.

A desconsideração da personalidade é a garantia para aqueles que investidos na de boa-fé mantém relações jurídicas com uma determinada pessoa jurídica, que esta agirá de acordo sob pena, dos sócios responderem com seus respectivos patrimônios. Como vimos a partir da desconsideração, ocorre a unidade entre o sócio e a sociedade. Tal garantia inibe a presença de abusos e fraudes nas relações em face de pessoas jurídicas.

A natureza jurídica da “a desconsideração, ao contrário dos vícios dos atos jurídicos, não ocorre quando há discordância entre a norma legal e o ato praticado, e sim quando os atos da pessoa jurídica conflitam com os próprios objetivos atribuídos a esta, ou seja, quando há um desvio da finalidade da sociedade.”<sup>41</sup>

Enfim, destacamos os principais objetivos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Primeiro objetivo é coibir a fraude e o abuso do direito, garantir o direito de receber do credor e proteger o instituto da pessoa jurídica.

Sendo assim, afirmamos, mesmo que de forma básica, a importância do tema da desconsideração da personalidade jurídica. Tema polêmico, pois, justificam doutrinadores que haveria a falta de proteção dos sócios, que responderão com seu patrimônio particular. A garantia para as relações jurídicas cremos justificar tal teoria, visando a boa-fé de ambas as partes.

---

<sup>41</sup> Ibid., p. 106.

## 8 DANO MORAL PESSOA JURIDICA

### 8.1 CORRENTES

O dano moral sofrido por pessoa jurídica é, basicamente, destaque em duas principais correntes. A corrente negativista e a corrente positivista.

A corrente negativista, como já foi destacado, não admite a possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral. Corrente de relevante destaque na década de oitenta, tendo como principal fundamento na inexistência de qualquer espécie de dor na pessoa jurídica que conseqüente, não poderíamos falar em dano moral.

O doutrinador Wilson da Silva foi um dos principais defensores desta corrente doutrinária. Tratando a dor como elemento essencial para a existência do dano moral, envolvendo os sofrimentos simplesmente físicos e morais propriamente ditos que são “decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, (...) aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida”.<sup>42</sup>

De acordo com esta corrente, o dano moral abrange o âmbito psicológico envolvendo sofrimento físico e psíquico exigindo que tais expressões sejam concebidas apenas pelos homens (pessoa física).

O doutrinador Wilson da Silva compreende ser possível que a pessoa jurídica seja, passivamente, responsável por danos morais. Contudo, quando a pessoa jurídica está no pólo ativo da demanda sua compreensão diverge.

“O patrimônio moral decorre de bens da alma e os danos que dele se originam seriam, singelamente, danos da alma, (...) Os alicerces sobre que se firmam os danos morais são puramente espirituais. E as lesões do patrimônio ideal dizem respeito à capacidade afetiva e

---

<sup>42</sup> SILVA, Wilson Melo da. *O dano moral e sua reparação*. 2ª ed. Rio de Janeiro: forense, 1969, p. 14.

sensitiva, qualidades apenas inerentes aos seres vivos.”<sup>43</sup>

Tratando a pessoa jurídica como mera criação jurídica não poderia, diante disso, ser sujeito ativo numa demanda visando indenização por danos morais.

Doutrinadores que se filiam a esta corrente de pensamento, desconsideram, inclusive, a previsão Constitucional da reparação do dano moral. A interpretação de tal dispositivo ocorre na seguinte justificativa. O legislador concebeu às pessoas físicas o ressarcimento de todos os danos, materiais ou morais, tanto que fala em inviolabilidade da intimidade, vida privada, inerentes à pessoa física. A pessoa jurídica, segundo interpretação desta corrente, estaria amparada somente no âmbito material, caso contrário não há dano.

Conforme já foi analisado, a súmula 37, do Superior Tribunal de Justiça, admite cumulação de pedidos, por haver existência de dano material e moral, resultantes do mesmo fato lesivo. Assim, se justifica o entendimento que é possível a pessoa jurídica pleitear indenização por dano moral, contudo, deverá demonstrar o reflexo patrimonial do prejuízo, logo, estaríamos diante, somente, do dano material.

Os “danos da alma” ponto principal de fundamentação da corrente negativista, cremos ser sem fundamento atualmente. Analisamos que não é somente a relação direta da lesão / bem, que será determinado a espécie de dano e sim, sua extensão. O dano necessariamente, nesta corrente, deve atingir bem da alma, causar dor, vergonha. Só desta forma, o dano seria moral. Já observamos que o dano moral vai além.

“Danos da alma” torna o conceito de dano moral muito restrito e conseqüentemente, deixa de abarcar situações básicas presentes em nosso cotidiano.

Questão vulnerável desta corrente, em nosso modesto entendimento seria, como admitir que a pessoa jurídica possa estar no pólo passivo da demanda (na ocorrência de dano material ou moral) e admitir, em outras situações, que não esteja no

---

<sup>43</sup> Ibid., p. 502.



pólo ativo quando houver dano moral. Como realizar a diferenciação de deveres e obrigações da pessoa jurídica, ocorre um evidente desequilíbrio entre (obrigações e deveres), esta pessoa não estará completamente tutelada pelo direito.

Destacamos agora a corrente positivista do dano moral relacionado à pessoa jurídica. Justificando do dano moral relacionado à pessoa jurídica, a corrente positivista tem como base duas assertivas.

Na primeira, o dano moral só seria admitido se ocorresse reflexo no âmbito patrimonial (como na corrente negativista), ora, isto nada mais é do que o dano material. Na segunda assertiva, aceita o dano moral sem reflexos patrimoniais.

O dano moral não tem necessariamente a ver com os valores ligados à ‘alma’, assim colocados quando sujeitos ao padecimento físico e psíquico do homem, em razão da dor, da frustração, da perda afetiva; porém, pode advir quando feridos outros valores ‘espirituais’ da pessoa jurídica quando não preservados a sua respeitabilidade, o seu bom nome, a sua reputação, valores essenciais no mundo das relações negociais. A pessoa jurídica, desprovida de honra subjetiva, pode padecer de ataque à honra objetiva. Razão que sustenta a possibilidade de dano moral e a legitimação de pleitear a sua reparação.<sup>44</sup>

Dado o caráter de pessoa, outorgado pelo Direito, não é possível negar que a pessoa jurídica possui bens extrapatrimoniais e que merecem proteção, quando agravados. É aqui, na consideração de alguns direitos próprios e inerentes à pessoa jurídica, que o Direito, o civil principalmente, coloca-se em pé de igualdade com a pessoa física. Note-se que o Código Penal atende a essa igualdade, quando considera que a pessoa jurídica pode sofrer difamação, ao ser afetada em sua honra objetiva, tal como a pessoa física.<sup>45</sup>

“Os entes ideais gozam de proteção quando a direitos que podem ser equiparados aos personalíssimos. Assim, por exemplo, a tutela ao nome, à marca, à honra em seu aspecto objetivo, à liberdade de ação, à intimidade, tanto que os segredo

---

<sup>44</sup> VARGAS, Glaci de Oliveira Pinto. *Reparação do dano moral: controvérsias e perspectivas*. 4ª ed. Porto Alegre: Síntese, 2001, p. 54.

<sup>45</sup> *Ibid.*, p. 152.

industriais gozam de especial proteção.”<sup>46</sup>

Desta forma, concordamos que a segunda corrente, qual seja, aquela que admite a pessoa jurídica no pólo passivo da demanda indenizatória. Atualmente, tendo em vista os institutos analisados no presente estudo, cremos não ser plausível o conceito de dano moral excluir a pessoa jurídica apenas por não sofrer “danos da alma”, como por exemplo, a dor. As noções dos direitos da personalidade e da responsabilidade civil são pautadas na justificativa primeira, do equilíbrio das relações jurídicas. Equilíbrio adquirido através da equiparação tutelar da pessoa jurídica no mesmo nível da pessoa física.

Tendo existência ideal, alicerçada na teoria da realidade técnica, concedendo assim, direitos da personalidade e conseqüentemente à capacidade civil, não vemos como não admitir a pessoa jurídica no pólo ativo da demanda. Concordamos ainda, salutar o desenvolvimento das correntes, contudo, carece fundamentalmente de argumentos convincentes para tais assertivas, em nosso humilde modo de entender. Enfim, em face destes poucos argumentos, não prospera o entendimento negativo à entidade abstrata figurar no pólo ativo da demanda visando obter indenização pelo dano moral que sofrera.

## 9 CONCLUSÃO

Diante da análise dos institutos jurídicos acima expostos justificaremos nosso modesto entendimento acerca do tema proposto, realizando enlace lógico relacionando-os.

---

<sup>46</sup> Ibid., p. 155.

Destacamos primeiramente a noção de responsabilidade civil chegando ao dano. A figura do dano (*lato sensu*). A responsabilidade civil surge como imperativo social visando a possibilidade de indenização decorrente de fato lesivo. Os direitos da personalidade protegem, conseqüentemente, dá capacidade para que os lesionados em potencial peçam a devida reparação. Analisaremos cada uma a seu tempo.

A responsabilidade civil surge como afirmamos do acordo dos cidadãos, visando a proteção ao direito de reparação do dano por ato praticado alheio a sua vontade. O dano decorrente de ato ilícito está relacionado à noção de culpa. Se o agente praticou o ato consciente do resultado e até mesmo sua responsabilização sem análise de culpa, ou seja, responsabilidade objetiva. São idéias de relevante destaque ao lado da teoria do risco. Importante destacarmos a figura do dano, por óbvio, objeto único do nosso estudo. Esboçamos o conceito de dano com base nas principais correntes, que são a da diferença e a do interesse.

Consideramos ambas de grande relevância doutrinária, porém, como analisamos a teoria do interesse supera a da diferença. Demasiado o destaque do patrimônio material na teoria da diferença, talvez diante da relação entre Direito e patrimônio. Havia aquele se o sujeito detivesse este. Não tinha como perdurar tal entendimento, pois, várias relações fogem ao mundo dos bens materiais.

Supera a teoria da diferença, a do interesse, onde destaca a presença no arcabouço jurídico de relações de cunho não-patrimonial. Na teoria da diferença destaca-se o dano material, do contrário, na teoria do interesse, surge o dano moral.

Acerca da indenização do dano moral, informamos a incompatibilidade plena com o sistema jurídico da teoria que defende não poder haver indenização em face de lesão sofrida pelo patrimônio psicológico. A indenização nestes casos visa coibir a prática reiterada de tais danos, se assim não agisse, cremos não ser possível a tutela do patrimônio moral (subjetivo) da pessoa. Assim o dano é considerado o prejuízo em face dos interesses juridicamente protegidos.

Fator de destaque considerável no estudo acerca do dano é seu reflexo. Com

a possibilidade de determinar o reflexo do dano (*lato sensu*) teríamos certeza em identificar a espécie de dano (material ou moral). Conseqüentemente, pode existir dano moral decorrente de lesão à bem material e do contrário, lesão decorrente de bem moral ter reflexo material.

Nos direitos da personalidade presentes na Constituição Federal, vislumbra-se várias hipóteses tendo como destinatário as pessoas pelo Direito admitidas, dando as estas condições para seu perfeito desenvolvimento (social, intelectual, etc.). Para além de visar apenas o desenvolvimento da pessoa, tem em vista a proteção da existência de seus direitos básicos, como a honra, o nome, a liberdade, etc.

Destaca-se com maior ênfase a honra objetiva das pessoas jurídicas. Critério capital para a justificativa da possibilidade do tema deste estudo.

A responsabilidade civil junto aos direitos da personalidade formam prerrogativas para a convivência social. As pessoas que não tiverem possibilidade de exercerem os direitos da personalidade conseqüentemente não poderão ser cobradas no âmbito da responsabilidade civil.

As espécies de pessoas admitidas pelo direito, obviamente, são as destinatárias, por excelência, destas prerrogativas. Quanto as pessoas jurídicas, teorias formam considerações admitindo ou não, sua existência. Temos como a mais conveniente a teoria da realidade técnica. Resguarda a essência ideal da pessoa jurídica equiparando-as com as pessoa físicas, porém, observando suas peculiaridades existenciais. Estas peculiaridades são direitos da personalidade que só as pessoas físicas podem deter. A integridade física, por exemplo, é prerrogativa que não faz parte dos direitos da personalidade de pessoa jurídica.

Além da proteção, por nós informada, considerando os direitos da personalidade e responsabilidade civil, destacamos a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em face da pessoa jurídica, um fator de equilíbrio nas relações sociais. O ordenamento jurídico sempre visou o equilíbrio das relações existente inserida numa determinada sociedade. Por este motivo começamos a vislumbrar o

presente estudo a partir da noção de dano.

Partimos da premissa que a base da responsabilidade civil dos direitos da personalidade é a proteção dos indivíduos perante a iminência de haver uma diminuição patrimonial (dano). Destacamos que o termo patrimônio no presente estudo é tido como conjunto de bens de um determinado sujeito. Conjunto formado por bens materiais e bens psicológicos. Aqueles sujeitos à avaliação pecuniária e este sem tal benefício, porém, entendemos, também serem protegidos.

Enfim, com fundamento nas várias teorias de surgimento, justificativa de existência, fatores de aplicabilidade, atualmente é insustentável não admitir à pessoa jurídica indenização por dano moral, por óbvio, sempre como base a análise do caso concreto. A análise do caso concreto e que irá determinar a existência ou não do dano moral, através do reflexo do dano.

Existência da pessoa jurídica é questão incontroversa na doutrina, logo, se este instituto existe perante o ordenamento jurídico, como seria admissível que ficasse sem proteção de seus bens morais. Através desta concepção como ficaria sua honra objetiva, aquela que decorre da “imagem” da pessoa perante a sociedade?

Como percebemos no decorrer deste estudo correntes doutrinárias justificam a inexistência do dano moral perante as pessoas jurídicas, pois, perante estas só poderia incidir dano material, tendo em vista que a pessoa jurídica não detém direitos da personalidade, onde o reflexo do dano será sempre material e ainda, argumentam no sentido de haver a intenção da pessoa jurídica em exercer seu direito de ação, porém, visando obter lucro frustrado na relação comercial. Argumento sem sentido, pois, como sabemos, surgem pessoas jurídicas que têm como fim o caráter assistencial, fora do fim, clássico, lucrativo.

O reflexo do dano constatado diante do caso concreto, faz com que neste estudo não sejam realizadas referências à julgados dos Tribunais pátrios acerca deste tema. Propositada tal decisão metodológica, pois, tendo como base o caso concreto, arrecadaríamos várias decisões, como em qualquer outro tema, que seriam favoráveis

ou não. Por isso, nosso estudo acerca do dano moral à pessoa jurídica pauta-se principalmente nas correntes doutrinárias. Desta forma, defendemos o entendimento favorável ao dano moral perante a pessoa jurídica, sendo esta lesionada em seu patrimônio psicológico.

## 9 REFERÊNCIAS

- ALTERINI, Atílio Anfbal et al. *La Responsabilid.* Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1995.
- ALVES, Alexandre Ferreira de Assupção. *A pessoa jurídica e os direitos da personalidade.* Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano.* Rio de Janeiro: Borsoi, 1965.
- ALVES, Roque de Brito. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica.* Revista dos Tribunais nº 748. São Paulo: RT, fevereiro, 1998.
- AMARANTE, Aparecida I. *Responsabilidade civil por dano à honra.* 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- CASILLO, João. *Dano à pessoa e sua indenização.* 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- CARNEIRO, Maria Francisca. *Método de valuación Del daño moral.* Boenos Aires: Hammurabi, 2001.
- CHAIB, Euvaldo. *A pessoa jurídica como sujeito passivo do crime de difamação.* In: Revista dos Tribunais nº 640. São Paulo: RT, fevereiro, 1989.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil,* 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- DINIZ, Maria helena. *Curso de direito civil brasileiro. Responsabilidade civil.* v. 7, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- FRANÇA, Rubens Limongi. *Direitos privados da personalidade.* RT v. 370, São Paulo, ago. 1966.
- GEDIEL, José Antonio Peres. *A quantificação da reparação por dano moral e a pessoa jurídica. Uma questão aberta na doutrina e jurisprudência brasileiras.* In: Revista da Procuradoria Geral do Estado do Paraná nº 05. Curitiba: Imprensa Oficial do Estado, 1987.
- GOMES, Orlando. *Obrigações.* 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- GOMES, Orlando. *Direitos da Personalidade.* In: Revista forense v. 216, p. 6, Rio de Janeiro, out./nov./dez. 1960.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro.* São Paulo: RT, 1987.

MARTINS, James. *Responsabilidade da empresa pelo fato do produto. Os acidentes de consumo no Código de Proteção e Defesa do Consumidor*. São Paulo: RT, 1993.

MATIELO, Fabrício Zamprogna. *Dano moral, dano material e reparação*. 5ª ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1999.

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 25ª ed. São Paulo: Lejus, 1999.

NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. *Responsabilidade civil*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 1996.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. V 1. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

REIS, Clayton. *Avaliação do dano moral*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *A pessoa jurídica criminosa. Estudo sobre sujeição criminal ativa da pessoa jurídica*. Curitiba: Juruá, 1997.

SANTOS, Antonio Jeová da Silva. *Dano Moral Indenizável*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2001.

SILVA, Osmar Vieira. *Desconsideração da Personalidade Jurídica: aspectos processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Wilson Melo da. *O dano moral e sua reparação*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade na antiga Roma*. In: Revista de Direito Civil, v. 43, ano 12 (jan/mar), 1988

\_\_\_\_\_ *Considerações sobre o direito à intimidade das pessoas jurídicas*. In: Revista dos Tribunais n 657. São Paulo: RT, julho, 1990.

TEPEDINO, Maria Celina Bodin de Moraes. *A caminho de um direito civil constitucional*. In: Revista de Direito Civil nº 65. São Paulo: RT, julho – setembro, 1993.

VARGAS, Glaci de Oliveira Pinto. *Reparação do dano moral: controvérsias e perspectivas*. 4ª ed. Porto Alegre: Síntese, 2001.



VALLER, Wladimir. *A reparação do dano moral no direito brasileiro*, 2ª ed. Campinas: E.V., 1994.